



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI PMC Nº 050/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência o Projeto de Lei PMC nº 050/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a implementação das Técnicas de Justiça Restaurativas no ambiente Escolar da Rede Municipal de Educação de Cariacica.**

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de suas competências, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor descreve que a Justiça, as práticas e as disciplinas restaurativas têm sido utilizadas para geral senso de comunidade (escolar) e criar um espaço seguro, no qual todos se sintam pertencentes e responsáveis pelo bem-estar dos demais, a implementação de métodos adequados de solução de conflitos na busca da mudança de paradigmas vigentes objetivando a disseminação de uma cultura de paz.

Na mesma toada, a mediação e justiça restaurativa como adotadas pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça visão não apenas a composição de conflitos, como o entendimento das questões subjacentes a eles e a restauração dos laços anteriormente existentes entre as partes litigantes ou a conformação das intenções para novas posturas onde impere o respeito na convivência.

Seguindo no mesmo Diapasão, as práticas Restaurativas constituem-se em procedimentos e atividades proativas que podem colaborar para a prevenção e na resolução positiva de conflitos em geral, contribuindo de forma eficaz, no sentido de evitar a violência e garantir o desenvolvimento de boas relações no espaço escolar.

Porém, é avultoso salientar, que as Práticas Restaurativas se fundamentam no diálogo qualificado, restaurativo, apresentando valores e princípios peculiares, objetivando a reflexão, conscientização, responsabilização e reparação do dano causado, bem como a restauração de relações.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

No que tange ao Desígnio em questão, e alentado sobrepujar que encontra amparo e fundamentação legal, no artigo 53, inciso V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucida:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal.

No mesmo Diploma Legal, e vultoso descrever o inciso VI, que assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução.

No que tange a tramitação da proposta em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue conscientemente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo não haver qualquer óbice para o seu prosseguimento, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 24 de agosto de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

